



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 57/26  
FOLHA N° 41

OF.CM.N° 010/26

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no § 2º do Art 54 do R.I.  
Mogi Mirim, 12/05/2026  
Mogi Mirim, 11 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

**Cristiano Gaioto**  
Presidente da Câmara

Ref.: **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026.

Senhor Presidente;

Nos termos do § 1º, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para encaminhar a essa Edilidade a **MENSAGEM DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 42

Mogi Mirim, 11 de maio de 2026.

## MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

No exercício da competência que me é conferida pela legislação vigente, comunico a Vossa Excelência a decisão de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, por entender que a matéria apresenta vícios de constitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo possuía finalidade específica: promover a prorrogação do prazo de eficácia do artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025, preservando temporariamente a sistemática tributária já instituída pelo Município.

Todavia, no curso do processo legislativo, a matéria sofreu profunda alteração por meio de emenda substitutiva aprovada pelo Legislativo, passando a prever não mais a prorrogação pretendida pelo Executivo, mas a revogação definitiva do referido dispositivo legal.

Embora o Poder Legislativo detenha competência para apresentar emendas aos projetos em tramitação, tal prerrogativa deve observar os limites impostos pela Constituição e pela própria lógica do processo legislativo, especialmente quanto à necessidade de compatibilidade entre a proposta original e a alteração promovida.

No caso em análise, a modificação aprovada deixou de representar mero aperfeiçoamento do texto inicialmente apresentado, resultando, na prática, na substituição integral da política pública concebida pelo Executivo. Houve alteração substancial da finalidade do projeto, com impacto direto sobre a política tributária e urbanística municipal.

O artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025 integra mecanismo de natureza extrafiscal voltado à adequada utilização da propriedade urbana, constituindo instrumento alinhado às diretrizes constitucionais de ordenação do espaço urbano e racionalização do uso da infraestrutura pública.

A supressão definitiva desse instrumento compromete a estratégia administrativa adotada pelo Município para enfrentamento da subutilização de imóveis urbanos e interfere diretamente na condução da política fiscal e urbanística local.



GABINETE DO PREFEITO

PRON. Nº 57126  
EQUÍVOCOS 43

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Além disso, a alteração promovida pela emenda parlamentar não se mostra apta a produzir, de imediato, os efeitos pretendidos por seus autores. Isso porque o IPTU possui fato gerador anual, ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento tributário regido pela legislação vigente naquela data. Assim, eventual revogação aprovada posteriormente não alcançaria lançamentos já constituídos no exercício em curso.

Também merece destaque a ausência de demonstração dos impactos financeiros decorrentes da medida aprovada. A revogação do dispositivo possui potencial repercussão sobre a arrecadação municipal, sem que tenham sido apresentados estudos técnicos, estimativas orçamentárias ou medidas compensatórias compatíveis com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse cenário, verifica-se que a proposição aprovada acaba por comprometer a coerência da política tributária municipal, além de afrontar princípios relacionados à segurança jurídica, ao equilíbrio fiscal e à harmonia entre os Poderes.

Por essas razões, fica o Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 integralmente vetado, submetendo-se as presentes razões à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Em complemento ao aqui exposto, segue parecer da Secretaria de Negócios Jurídico desta Municipalidade, a qual indica o Veto Total.

Assim justificado o Veto Total que oponho ao Projeto de em causa, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Edilidade.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



PRON. N° 2226  
FOLHA N° 44

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 2026**  
**AUTÓGRAFO Nº 36 DE 2026**

**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE  
SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**Art. 1º** Revoga-se o artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025, datada de 30 de setembro de 2025.

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 392/2025.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 05 de maio de 2026.

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**  
Presidente da Câmara

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**  
1ª Vice-Presidente

**VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**  
2º Vice-Presidente

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**  
1ª Secretário

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**  
2º Secretário

Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026  
Autoria: Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 57.126

FOLHA Nº 45



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BK0X682S21W386J6>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: BK0X-682S-21W3-86J6**

**CRISTIANO GAIOTO**

Vereador - Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 08:40:39

**LUIS ROBERTO TAVARES**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 06/05/2026, às 08:49:30

**MARCOS PAULO CEGATTI**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 06/05/2026, às 09:39:22

**WAGNER RICARDO PEREIRA**

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 10:03:47

**DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**

Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 10:35:22

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1043/2026 - 05/05/2026 - 10:20 - BK0X-682S-21W3-86J6



PROC. Nº 57/26  
FOLHA Nº 46

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2026**

**Modifica e substitui dispositivo à Lei Complementar 6/2026.**

Artigo 1º Modifica a ementa do Projeto de Lei Complementar 06/2026 original para constar:

Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Artigo 2º - Substitui o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Revoga – se o artigo 8º da Lei Complementar 392/2025 datada de 30 de setembro de 2025.

**Renumerando os demais artigos do Projeto de Lei original.**

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 04 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA**

*(assinado digitalmente)*

**CRISTIANO GAIOTO**

Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PK05



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 52/20

FOLHA Nº 47



**JUSTIFICACÃO**

A presente Emenda tem por finalidade dar clareza e melhor definição do objeto da emenda, alterando-se o texto da sua ementa, e promovendo a adequação constitucional, tributária e jurídica da legislação em vigor, especialmente no que se refere à sistemática de incidência de alíquotas diferenciadas aplicáveis a imóveis classificados em determinadas condições de uso.

Embora seja reconhecida a competência do ente municipal para disciplinar sua política tributária e urbana, a forma originalmente estabelecida tem gerado questionamentos quanto à sua segurança jurídica, proporcionalidade e adequação aos princípios que regem o sistema tributário.

Verifica-se que a manutenção de dispositivos que instituem critérios amplos e generalizados para a aplicação de alíquotas mais gravosas pode resultar em distorções fiscais, impactos desproporcionais aos contribuintes e potenciais conflitos com garantias constitucionais.

Nesse contexto, a mera postergação de efeitos da norma, nos termos do Art. 1º do projeto de Lei Complementar que altera o Art. 8º da Lei complementar 392/2025 não se mostra suficiente para sanar eventuais vícios de ordem material, sendo necessária a adoção de medida mais eficaz e definitiva.

A presente emenda, portanto, propõe a revisão da sistemática vigente, com a supressão do dispositivo que prevê a aplicação de alíquotas diferenciadas em desacordo com parâmetros mais seguros, preservando-se a estrutura ordinária de tributação prevista na legislação.

Ressalta-se que a utilização de instrumentos tributários com finalidade extrafiscal deve observar rigorosamente os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, especialmente no que se refere à necessidade de critérios objetivos, individualização das situações concretas e respeito ao devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 48



A adoção de medidas baseadas em presunções genéricas ou critérios abstratos, sem a devida análise técnica individualizada, pode comprometer a legitimidade da cobrança e gerar insegurança jurídica.

A medida proposta também contribui para a redução de litígios, evitando a judicialização excessiva e possíveis repercussões financeiras decorrentes de questionamentos futuros.

Por fim, a presente emenda busca assegurar maior equilíbrio na relação tributária, promovendo estabilidade normativa e maior previsibilidade aos contribuintes.

Diante do exposto, submete-se a presente Emenda Substitutiva à apreciação desta Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 49



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8WA6271YNVRPPKD5>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8WA6-271Y-NVRP-PKD5**

**WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 11:39:32

**WAGNER RICARDO PEREIRA**

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 11:50:43

**CRISTIANO GAIOTO**

Vereador - Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 12:04:03

**MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 16:09:10

**MÁRCIO DENER CORAN**

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 16:30:20

**CINOÊ DUZO**

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 17:13:21

**JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 17:56:16

**DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**

Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 19:03:53

**MARCOS PAULO CEGATTI**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 04/05/2026, às 20:15:13

**MARCOS ANTONIO FRANCO**

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 20:17:40

**MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 20:22:07

**LUIS ROBERTO TAVARES**

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 04/05/2026, às 20:48:30

**ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Vereador

Assinado em 05/05/2026, às 12:12:40

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO**

DESPACHO Nº 67/2026

Processo nº 001036.000035/2026-41

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Ao Senhor Secretário Municipal de Finanças,

Encaminho, para análise e manifestação, a emenda apresentada pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, que acrescentava dispositivo ao art. 8º da Lei Complementar nº 392/2025.

Ressalte-se que a referida emenda promoveu a revogação integral do art. 8º da mencionada Lei Complementar, configurando, em tese, alteração substancial do conteúdo originalmente proposto, com características de substitutivo.

Diante disso, solicito que essa Secretaria se manifeste quanto à conveniência e oportunidade de sanção ou veto do Projeto de Lei Complementar, na forma como foi aprovado, considerando seus impactos e eventuais repercussões na gestão fiscal do Município.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar desta data, para retorno, conforme prevê a Lei Orgânica do Município.

Att.

Regina Célia S. Bigheti – Diretora de Expediente e Legislação



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 06/05/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0467477** e o código CRC **EFC8A022**.



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**DESPACHO Nº 5196/2026 PARECER**

Processo nº 001036.000035/2026-41

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Negócios Jurídicos acerca da constitucionalidade, legalidade e efeitos jurídicos da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, aprovada pela Câmara Municipal, a qual alterou substancialmente a proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo.

O projeto originário possuía objeto específico e delimitado: prorrogar para o exercício de 2029 a eficácia das disposições constantes do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 392/2025, mantendo-se, até então, a aplicação das alíquotas previstas no artigo 9º da mesma norma.

Entretanto, por meio da Emenda Substitutiva aprovada, a Câmara Municipal promoveu alteração integral do objeto da proposição, substituindo-a pela revogação definitiva do artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025.

A matéria demanda análise sob três perspectivas centrais: os limites constitucionais do poder de emenda parlamentar; os efeitos tributários decorrentes da revogação pretendida; e a conformidade da medida com o sistema tributário nacional e a responsabilidade fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar que o poder de emenda parlamentar não possui natureza ilimitada. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que as emendas parlamentares devem observar pertinência temática e não podem desfigurar a essência da proposição original nem invadir matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

No caso em questão, embora a competência tributária pertença ao Município, a formulação da política tributária e urbanística municipal, especialmente quando relacionada à gestão fiscal e planejamento administrativo, insere-se no âmbito de atuação do Chefe do Poder, conforme art. 156, inciso I, da CF.

A supressão integral do dispositivo aprovado originalmente pelo Executivo inviabiliza a operacionalização do regime de alíquotas diferenciadas aplicável aos imóveis abandonados, comprometendo a efetividade da política pública tributária e urbanística concebida no projeto de lei. A alteração promovida pelo Poder Legislativo extrapola os limites constitucionais do poder de emenda parlamentar, por desconfigurar substancialmente a finalidade da proposição originária, em afronta aos princípios da separação dos Poderes, da razoabilidade legislativa e da coerência normativa

No caso concreto, a alteração parlamentar não promoveu mero ajuste redacional ou modificação acessória, mas substituiu integralmente a finalidade originalmente pretendida pelo Executivo, convertendo proposta de postergação da eficácia normativa em verdadeira revogação definitiva do regime jurídico instituído pela LC nº 392/2025

Portanto, o poder de emenda parlamentar sofre limitações de ordem constitucional, uma vez que não podem desfigurar o projeto original e nem invadir matéria sujeita a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é a jurisprudência brasileira que caracterizou excesso ao poder de emendar e violação ao princípio da harmonia entre os Poderes:

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 52

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. **CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA . PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).** 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória . 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3 . Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (STF - ADI: 5127 DF, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/05/2016) (grifo nosso).

e

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 5º, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Lei nº 7.405, de 30 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, introduzidos a partir de emendas parlamentares, que dispõem sobre as "diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016" – Matéria cuja iniciativa legislativa é afeta privativamente ao Chefe do Poder Executivo local – **Alterações impostas pelo Legislativo que extrapolaram o poder de emendar, pois não guardam pertinência temática com o projeto de lei apresentado pelo Prefeito, inserindo questões que desfiguram a proposta original**, além de implicar em nítido aumento da despesa destinada à execução da lei, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 5º, "1", 144 e 175, § 1º, "2", todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22354749220158260000 SP 2235474-92.2015 .8.26.0000, Relator.: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 15/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2016) (grifo nosso).

Também:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.184/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.033/2021. AMPLIAÇÃO DO OBJETO POR EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ADI 5.127. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE). REGIME DIFERENCIADO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, LIVRE CONCORRÊNCIA E UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA. CARÁTER EXTRAFISCAL DA NORMA. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF/1988, ART. 151, I. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. No julgamento da ADI 5.127, o **Supremo firmou o entendimento pela indispensável pertinência temática entre o objeto da emenda parlamentar e o texto originário da medida provisória.** 2. A ampliação do escopo da medida provisória por meio de projeto de lei de conversão, no âmbito do Poder Legislativo, não resulta em inconstitucionalidade formal, desde que guardada a afinidade de matérias e observado o devido processo legislativo. 3. A instituição das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) representa política pública com nítido caráter extrafiscal, direcionada à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II e III) e dos princípios basilares da atividade econômica (art. 170, VII). 4. Inexiste violação aos princípios da isonomia tributária, da livre concorrência e da uniformidade geográfica quando a medida legislativa for destinada a promover o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais. Inteligência do art. 151, I, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 7174 DF, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024) (grifo nosso).

Embora o precedente trate especificamente de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento relevante acerca da necessidade de pertinência temática e observância do devido processo legislativo, fundamentos aplicáveis, por analogia, ao exercício do poder de emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Executivo.

No caso concreto, verifica-se que o Executivo não propôs a extinção da política tributária prevista no artigo 8º da LC nº 392/2025, mas apenas a postergação de sua eficácia. A emenda aprovada, contudo, promove verdadeira supressão definitiva do dispositivo legal, substituindo integralmente a política pública concebida pelo Executivo.

A revogação do artigo 8º interfere diretamente na estrutura tributária municipal e na política extrafiscal voltada ao combate da subutilização de imóveis urbanos, matéria relacionada ao planejamento urbano, arrecadação tributária e gestão fiscal do Município.

A doutrina constitucional é pacífica ao reconhecer que a reserva de iniciativa visa impedir que o Poder Legislativo substitua o Executivo na formulação de políticas públicas administrativas e fiscais.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, o poder de emenda parlamentar, embora inerente à atividade legislativa, não possui caráter absoluto, encontrando limites constitucionais especialmente nas hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento, por meio de emendas, desvirtuar a finalidade da proposta originária ou usurpar competência legislativa constitucionalmente atribuída ao Executivo.[1]

Além da extrapolação dos limites constitucionais do poder de emenda parlamentar, verifica-se relevante inadequação material quanto aos efeitos concretos pretendidos pela emenda parlamentar.

A justificativa política da alteração aprovada evidencia intenção de impedir a incidência da sistemática prevista no artigo 8º já no exercício de 2026. Contudo, tal finalidade não seria juridicamente alcançada pela mera revogação posterior do dispositivo.

Nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação tributária principal ocorre com a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

No caso do IPTU, conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, o fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, momento em que se consolida a incidência tributária e se constitui a relação jurídico-tributária correspondente ao lançamento anual.

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – IPTU – EXERCÍCIO DE 2020 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença que denegou a ordem – Recurso interposto pelos impetrantes. NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - Sentença que se encontra devidamente fundamentada. **FATO GERADOR DO IPTU E MOMENTO DE SUA OCORRÊNCIA** -A teor do artigo 32 do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel - O Código Tributário Nacional não fixou uma data ou período específico para o momento da ocorrência do fato gerador do tributo – **Como regra geral, tem-se adotado o ano civil, especificando o dia 1º de janeiro de cada ano** – No Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 6.989/1966 estabeleceu nos artigos 2º § 1º, inciso I, e 23, § 1º, inciso I, o dia 1º de janeiro de cada exercício como sendo o momento da ocorrência do fato gerador do IPTU . No caso dos autos, os impetrantes realizam a exploração comercial de shopping center localizado no Município de São Paulo e alegam a inoccorrência do fato gerador do IPTU quanto ao período em que o shopping permaneceu fechado, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 59.298/2020, que impôs medidas de enfrentamento ao COVID-19, restringindo o seu direito de propriedade – Como se viu, o fato gerador do IPTU é a propriedade ou a posse de bem imóvel, e no Município de São Paulo a sua ocorrência se dá no dia 1º de janeiro de cada exercício, sendo irrelevantes para a configuração da relação jurídico-tributária quaisquer eventos posteriores a essa data - Decreto Municipal nº 59.298/2020 que foi publicado no dia 23 de março 2020, após, portanto, a ocorrência do fato gerador do IPTU de 2020, que se deu em primeiro de janeiro daquele exercício – Irrelevância do decreto para a formação da obrigação tributária - Precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro em caso semelhante – Ademais, ainda que o fato gerador do IPTU de 2020 houvesse ocorrido sob a égide do Decreto Municipal nº 59.298/2020, não caberia a este E. Tribunal condicionar a ocorrência do fato gerador ao pleno exercício de todos os atributos do direito de propriedade quando a própria lei não o fez – Entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário conceder isenção ou prorrogação do prazo para pagamento de tributos sem a existência de lei – Potencial ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade – Existência de risco à ordem administrativa, à execução do orçamento público e ao adequado exercício das funções típicas da Administração, dentre as quais, a condução das ações necessárias ao combate do COVID-19 – Decisões do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Justiça no bojo de Suspensão de Segurança – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10218780420208260053 São Paulo, Relator.: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 27/05/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifo nosso)

No tocante a base de cálculo, conforme disposto no artigo 33 do Código Tributário Nacional:

“Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.”

Além do mais, a sistemática do IPTU pressupõe lançamento anual vinculado à situação jurídica existente na data do fato gerador. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 144 DO CTN. LANÇAMENTO. NORMA VIGENTE NA DATA DO FATO GERADOR. DETERMINAÇÃO DO ASPECTO DIMENSÍVEL DO TRIBUTO. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao lançamento a norma vigente na data do fato gerador**, conforme preleciona o caput do art. 144 do Código Tributário Nacional. 2. A lei que fixa os critérios (alíquotas) para apuração do valor do tributo através de arbitramento é norma de natureza material, por guardar relação com a quantificação do valor da exação. **Aplica-se ao caso a lei vigente à época do fato gerador** (Decreto-Lei nº 1.648/1978). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1441008 PE 2014/0052750-8, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018) (grifo nosso)

Desse modo, ainda que sancionada a revogação durante o exercício de 2026, seus efeitos somente poderiam alcançar os lançamentos futuros, especialmente o exercício de 2027, não possuindo eficácia retroativa para desconstituir lançamentos regularmente efetivados com base na legislação vigente em 1º de janeiro de 2026.

Portanto, além do vício de iniciativa, a emenda aprovada revela-se materialmente ineficaz para atingir a finalidade pretendida pelo legislador parlamentar.

Ademais, revogação integral do artigo 8º possui potencial impacto arrecadatário e pode implicar redução de receita tributária projetada, incidindo as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem que tenham sido apresentados estudos de impacto orçamentário-financeiro ou eventuais medidas compensatórias.

Sob outro aspecto, o artigo 8º da LC nº 392/2025 constitui instrumento de política urbana compatível com o artigo 182 da Constituição Federal e com o Estatuto da Cidade, ao estabelecer mecanismo tributário destinado à indução do adequado aproveitamento da propriedade urbana e combate à subutilização de imóveis dotados de infraestrutura.

A supressão integral do dispositivo compromete política pública urbanística legitimamente instituída pelo Município.

Ante o exposto, opina-se pelo veto integral da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, diante da extrapolação dos limites constitucionais do poder de emenda parlamentar, da desconfiguração substancial da finalidade da proposição originária, da incompatibilidade com a política tributária e urbanística concebida pelo Poder Executivo, bem como do potencial afronta aos princípios da segurança jurídica, da coerência normativa e da responsabilidade fiscal.

Por oportuno, esclarecemos que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas nesse feito.

Por fim, encaminho o presente processo para que sejam realizadas as demais providências cabíveis.

PROC. Nº 57/26FOLHA Nº 55

Mogi Mirim, 07 de maio de 2026.

**Gerson Luiz Rossi Junior**

Procurador jurídico substituindo a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas.

Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 07/05/2026, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0469201** e o código CRC **C8E5C318**.



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

DESPACHO Nº 455/2026

Processo nº 001036.000035/2026-41

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

após leitura do parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, manifesto concordância com o veto.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri, Secretário**, em 11/05/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0471220** e o código CRC **98DAE246**.